



# Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade

em 06 de maio de 2020

Mensagem nº 30/20  
Proc. nº 20650/20

MENSAGEM N.º 30/20  
DOCUMENTO N.º 1409/20

Wilson Cardoso  
Presidente

**Senhor Presidente**

Encaminhamos para análise dessa Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar anexo que dispõe sobre o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de São Vicente e sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 606, de 18.12.09, e dá outras providências com base na Emenda Constitucional n.º 103 de 2019.

A propositura tem como objetivo enquadrar a Legislação Municipal à Constituição Federal, a Emenda Constitucional n.º 103/2019 alterou o Sistema de Previdência Social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias, trouxe aos Regimes Próprios dos Estados e dos Municípios algumas normas de aplicabilidade imediata.

O primeiro ponto versa sobre o Plano de Custeio dos RPPSs, com a vedação para o estabelecimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e alíquota inferior a da contribuição dos servidores da União, fixada hoje em 14% da remuneração de contribuição, salvo na situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS.

São Vicente não tem déficit atuarial, considerando a segregação de massas implantada em 2010, mas a simples segregação de massas não é reconhecida pela Emenda como ausência de déficit atuarial, questão controversa, uma vez que no Plano Previdenciário – MASSA 2 somos superavitários atuarialmente, e no Plano Financeiro – MASSA 1, regido pela repartição simples, temos insuficiência financeira, e o déficit atuarial é meramente ilustrativo à reserva matemática.

Dito isto, a alíquota de contribuição do servidor vicentino deverá a partir de julho de 2020, Por Mandamento Constitucional, ser fixada em 14% da remuneração de contribuição.

Recebido por M. M.  
EM 06/05/20 13:30



# Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 30/20

fl.02

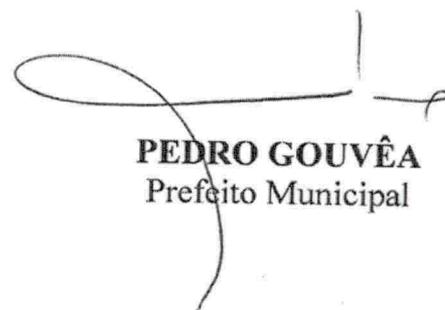
O segundo ponto de aplicabilidade imediata é a limitação do rol de benefícios pagos pelo RPPS às aposentadorias e pensão por morte. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio doença), o salário maternidade, o salário família e o auxílio reclusão não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro Municipal, passando agora a serem considerados como benefícios estatutários e não mais previdenciários.

O último ponto é sobre a vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculados ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, ressalvadas as incorporações efetivadas até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, ou seja, 13 de novembro de 2019.

Considerando a relevância da matéria, solicitamos que sua apreciação ocorra com a urgência prevista no art. 57 da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

PRAZO: <u>45</u> DIAS.
RECEBIDO EM: <u>4 / 5 / 20</u>
VENCE EM: <u>  </u> / <u>  </u> / <u>  </u>



**PEDRO GOUVÊA**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Vereador Wilson Cardoso**  
DD. Presidente da Câmara Municipal.  
São Vicente - SP



# Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 30/20

f.03

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 20/20

DOCUMENTO : 1410/20

**Dispõe sobre o plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de São Vicente e sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 606, de 18.12.09, e dá outras providências com base na Emenda Constitucional nº 103 de 2019.**

**Proc. nº 20650/20**

**Art. 1º** - O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social de São Vicente, com base no disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019, obedecerá ao disposto a seguir, revogando as disposições em contrário:

**§ 1º** - O Plano de Custeio da primeira massa – PLANO FINANCEIRO dar-se-á da seguinte forma:

**I** – Contribuições previdenciárias patronal da Prefeitura, da Câmara e das autarquias municipais, equivalente a 28% (vinte e oito por cento), calculada sobre o total mensal da remuneração de contribuição, apurado em folha de pagamento dos respectivos servidores titulares de cargo efetivo;

**II** - A contribuição dos segurados ativos será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o total mensal da remuneração de contribuição dos servidores titulares de cargo efetivo;

**III** - a contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas, incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, será de 14% (quatorze por cento).

**§ 2º** O Plano de Custeio da segunda massa – PLANO PREVIDENCIÁRIO.



# Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 30/20

fl.04

**I** – Contribuição previdenciária patronal da Prefeitura, da Câmara e das autarquias municipais, equivalente a 22% (vinte e dois por cento), calculada sobre o total mensal da remuneração de contribuição, apurado em folha de pagamento dos respectivos servidores titulares de cargo efetivo;

**II** - A contribuição dos segurados ativos será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o total mensal da remuneração de contribuição dos servidores titulares de cargo efetivo;

**III** - a contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas, incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, será de 14% (quatorze por cento).

**Art. 2º** - Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 13 da Lei Complementar nº 606, de 18 de dezembro de 2009:

“Art.13 – São considerados benefícios previdenciários do RPPSSV somente aposentadorias e pensão por morte.”

**Art. 3º** - Passam a ter caráter estatutário, ficando a cargo do Tesouro Municipal os seguintes benefícios:

- I** – auxílio doença;
- II** – salário família;
- III**- salário maternidade;
- IV**- auxílio reclusão.

**Art. 4º** - Nos termos do § 9º do art. 39 da Constituição Federal fica vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

**§1º** - Não se aplica o disposto no *caput* as parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivadas até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, publicada em 13 de novembro de 2019.



# *Prefeitura Municipal de São Vicente*

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 30/20

fl.05

§ 2º - É facultado ao servidor efetivo investido em cargo em comissão ou função de confiança, ou recebendo vantagens de caráter temporário optar por recolher a contribuição previdenciária com base na remuneração do cargo efetivo.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta das verbas orçamentárias próprias.

**Art. 6º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 90 (noventa) dias quanto ao disposto no art. 1º.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

\*

\*

\*